



PROCESSO TC Nº 08801/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Exercício: 2018

Responsável: Sr^a. Gilmara Pereira Temóteo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00181/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anuais da Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr^a. Gilmara Pereira Temóteo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas em análise, sob responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, gestora da Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício de 2018;
2. aplicação de multa a referida gestora, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II da LC nº 18/93, assinalando o



PROCESSO TC Nº 08801/19

prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

3. recomendação à gestão da Companhia Docas da Paraíba, no sentido de zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços e a transparência da gestão, bem como para evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão; conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei 13303/16 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, abstendo-se de realizar despesas com contratação de advogado, sem justificativa plausível.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 19 de maio de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da gestora da Companhia Docas da Paraíba, Sr^a. Gilmara Pereira Temóteo, referente ao exercício financeiro de 2018.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 1729/1769), foram constatadas irregularidades que ensejaram notificação à gestora responsável, que apresentou defesa inserta aos Documentos 77887/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa apontou as seguintes irregularidades:

- Existência de incerteza relevante no tocante à posição patrimonial e financeira da Companhia Docas em 31 de dezembro de 2018.
- Descumprimento ao princípio do concurso público inserido no art. 37 da CF, sendo necessária uma regularização no quadro de pessoal da Companhia.
- Contratação de serviços advocatícios, considerando a existência de advogado e assessoria jurídica, bem assim de contador, para a defesa do órgão e/ou regularizar uma situação que se mostra contrária aos princípios da economicidade, legalidade e moralidade administrativa e
- Descumprimento de limite para contratação de serviços através de dispensa de licitação.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas em análise, sob responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, gestora da Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício de 2018;
2. aplicação de multa a referida gestora, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no corpo deste parecer (Leis 8666/93 e 13303/16, além de normas de natureza contábil);



PROCESSO TC Nº 08801/19

3. recomendação à gestão da Companhia Docas da Paraíba, no sentido de:
 - 3.1 zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços e a transparência da gestão, bem como para evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
 - 3.2 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
 - 3.3 regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa (articulando-se com o Chefe do Executivo Estadual), guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da contratação de empregados, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo as funções comissionadas em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a direção, chefia e assessoramento;
 - 3.4 conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei 13303/16e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, abstendo-se de realizar despesas com contratação de advogado, sem justificativa plausível, porquanto já existente tal profissional no quadro de pessoal da Companhia, sob pena de responsabilidades.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Existência de incerteza relevante no tocante à posição patrimonial e financeira da Companhia Docas – De acordo com a Auditoria, foi constatado no Balanço Patrimonial da Companhia Docas da Paraíba, inconsistência quanto ao



PROCESSO TC Nº 08801/19

registro de Créditos a Longo Prazo, uma vez que, consoante nota explicativa, estaria constituídos de “Depósitos Judiciais” no montante de R\$ 81.660,01, ao passo que, segundo relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis (fls. 37/40), os registros não estariam apresentados adequadamente, em razão da ausência de informações acerca de litígio relativo à ação trabalhista, processo nº 01081-1991-003-13-00-0, na importância de R\$ 25.745.618,07 (vinte cinco milhões setecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e sete centavos), no qual a Companhia assinou termo de acordo em juízo desde julho de 2010.

A Gestora sustentou que, a partir da ciência das conclusões técnicas desta Corte, passou a averiguar por qual razão não fora reconhecida a ação trabalhista na contabilidade da Companhia, acrescentando que tomou as providências necessárias para regularizar a pecha, embora tenha sido reconhecida via notas explicativas, e suscitou a inexistência de malversação de recursos públicos, consistindo tão somente em falha estritamente formal.

Trata-se, portanto, de falha que prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, justificando a aplicação de multa e recomendação no sentido de correção dos erros, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial da entidade.

Descumprimento ao princípio do concurso público – Conforme apontado pela Auditoria, a quantidade de cargos comissionados corresponde ao percentual de 59,52%, bem acima do percentual de efetivos (9,52%), em afronta à regra do concurso público inserido no art. 37 da CF.

Logo, tal como assinalado pelo Ministério Público de Contas, a desproporção entre o número de servidores efetivos/empregados públicos e comissionados transforma a exceção em regra, numa demonstração de violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, razão pela qual



PROCESSO TC Nº 08801/19

voto pelo envio de recomendação à gestão da Companhia Docas da Paraíba, para fins de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação ao quadro de pessoal.

Contratação de serviços advocatícios – A Auditoria registrou que a Companhia Docas da Paraíba realizou contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica com a empresa RW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, mediante procedimento de dispensa de licitação, no valor de R\$ 3.600,00 mensais, embora conste no quadro de pessoal da companhia o emprego de advogado e de contador contratados em decorrência de aprovação em concurso público.

De acordo com Gestora, a contratação não se efetuou por meio de dispensa licitatória, e sim, mediante inexigibilidade e que os serviços prestados pela empresa diferem da assessoria contábil e jurídica da companhia, na medida em que se limita à esfera administrativa, enquanto a contratação atende às exigências legais (serviço profissional especializado, notória especialização do profissional ou empresa e natureza singular do objeto a ser contratado).

No entanto, a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade somente se justifica pela inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, o que não ficou comprovado no caso em análise, configurando assim a irregularidade da contratação, merecendo recomendação à Companhia Docas da Paraíba, no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17.

Contratação de serviços por dispensa de licitação - A Auditoria constatou a realização de despesas no montante de R\$ 58.961,00, por meio da Dispensa de Licitação nº 021/18, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza de terreno da área DE-2 (antiga associação localizada na poligonal do Porto de Cabedelo).



PROCESSO TC Nº 08801/19

A Gestora argumenta que a justificativa da contratação se pautou na necessidade de limpeza da área supramencionada, tendo em vista a constatação da presença de vegetação arbórea, acúmulo de lixo, constituindo, dessa forma, condições propícias para abrigo de animais nocivos e formação de criadouros de vetores, situações que podem ocasionar danos à saúde humana e que os serviços englobaram a demolição de 24m² de alvenaria de bloco cerâmico, referente ao muro já existente, em razão da necessidade de entrada e saída de veículos, para fins de retirar o material proveniente da limpeza, e que após a conclusão do serviço de limpeza, a empresa deveria realizar a recomposição dos 24m² de alvenaria de bloco cerâmico demolido.

Afirma ainda que, para a contratação da empresa especializada foram utilizadas as tabelas SINAPI -Sistema Nacional de Pesquisa de custos e índices e ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe, e que a contratação se caracteriza como serviço de engenharia, com valor previsto no limite do artigo 29, I da Lei nº 13303/16, isto é, até R\$ 100.000,00.

Para o Ministério Público de Contas, os serviços de limpeza geral de terreno, incluindo mera demolição de alvenaria de bloco (muro), não se enquadra como serviços de engenharia, não cabendo dispensa de licitação para o caso em apreço, impondo-se a realização de procedimento licitatório para a vertente contratação, entendimento ao qual me filio.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):



PROCESSO TC Nº 08801/19

4. regularidade com ressalvas das contas em análise, sob responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, gestora da Companhia Docas da Paraíba, referente ao exercício de 2018;
5. aplicação de multa a referida gestora, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II da LC nº 18/93, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
6. recomendação à gestão da Companhia Docas da Paraíba, no sentido de zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços e a transparência da gestão, bem como para evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão; conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei 13303/16 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, abstendo-se de realizar despesas com contratação de advogado, sem justificativa plausível.

É o voto.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2021 às 13:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO